



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)

Ao Projeto de Lei nº 1.120, de 2012, que *estabelece diretrizes para a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política de assistência social, e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 8º do projeto em tela a seguinte redação:

Art. 8º As entidades e organizações de assistência social, para firmar convênio para a prestação de ações de assistência social, atenderão, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, no que couber, especificamente ao disposto no art. 219, e às seguintes condições:

.....

Parágrafo único. As entidades e organizações de assistência social, no ato da inscrição para o registro no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, demonstrarão:

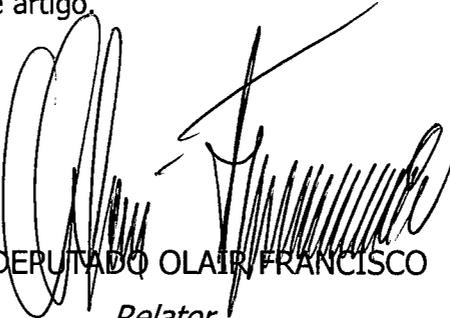
- I – ser pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída;**
- II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;**
- III – elaborar plano de ação anual conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;**
- IV – ter expresso em seu relatório de atividades finalidades estatutárias, objetivos, infraestrutura, origem dos recursos e demais detalhamentos do serviço, projeto ou programa, conforme estabelecido pelas normas do Conselho Nacional de Assistência Social.**

JUSTIFICAÇÃO

Ao art. 8º, que trata das condições e requisitos para que sejam firmados os convênios, acrescentamos as obrigações estabelecidas pela LODF. A Lei Orgânica, no art. 219, estabelece que tais entidades deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente.



Quanto ao parágrafo único proposto nesta emenda, esse foi acrescentado visando a estabelecer requisitos para a inscrição das entidades e organizações no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF. O articulado do parágrafo único fazia parte, originalmente, do artigo 3º do PL 1.1120/2012. Entretanto, consideramos mais adequado transferi-lo para o art. 8º, que estabelece o registro no CAS/DF como requisito para a celebração de convênios. Julgamos apropriado, portanto, que os requisitos para tal inscrição também sejam apresentados nesse artigo.



DEPUTADO OLAIR FRANCISCO
Relator